



VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 18/2022

Ananás/TO, 13 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RONALDO MONTEIRO DE SOUSA
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Ananás/TO.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as),

Após análise do Autógrafo de Lei nº 23/2022, de 08 de dezembro de 2022, levo ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins que, na forma do § 2º do art. 56, da Lei Orgânica do Município de Ananás, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo de Lei Municipal nº 23/2022 que aprovou o Projeto de Lei nº 18/2022 que “Cria a Ouvidoria-Geral do Município e o SIC (Serviço de Informação ao Cidadão) do Município de Ananás e dá outras providências”, **especificamente quanto aos artigos 3º e 4º.**

1- RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito dos Vereadores em aprovar o Projeto de Lei com emendas modificativas, o mesmo não reúne condições de ser sancionado em sua integralidade, impondo-se o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 23/2022, de 08 de dezembro de 2022, na conformidade das razões que passamos a expor.

A Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 18/2022 apresentada pelo Vereador Carlito de Sousa Amorim e aprovada pelo Plenário da Egrégia Câmara Municipal de Ananás alterou, entre outros, a redação dos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 18/2022, que foi aprovada pelo Plenário, nos seguintes termos:

TEXTO ORIGINAL:

Art. 3º A estrutura administrativa de pessoal da Ouvidora-Geral do Município será composta por 01 (um) Ouvidor-geral e um 01 (um) Suplente de Ouvidor, nomeados e/ou designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Suplente de Ouvidor-Geral, só será nomeado ou designado, no impedimento legal do Titular.

§ 2º- Fica assegurado ao titular do cargo de Ouvidor-Geral do Município gratificação por desempenho de função de 40% sobre o vencimento.



§ 3º - A especificação do cargo, carga horária, quantidade, nível de escolaridade, símbolo, vínculo e vencimento, é o constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, deverá guardar sigilo referente a informações levadas a seu conhecimento nos casos em que a lei e o usuário expressamente o requerer.

TEXTO MODIFICADO:

Art. 3º. A estrutura administrativa de pessoal da Ouvidoria-Geral do Município será composta por 01 (um) ouvidor-geral e um 01 (um) suplente de ouvidor, nomeados e/ou designados pelo prefeito municipal, devendo este ser servidor público efetivo ou comissionado deste município, mediante aprovação por maioria absoluta da Câmara Municipal, e possuir os seguintes requisitos:

- I - Conduta ética;
- II - Perfil autônomo, proativo e transparente;
- III - Imparcialidade;
- IV - Distanciamento de questões políticas-partidárias;
- V - Competência técnica gerencial, saber agir, mobilizar recursos, integrar saberes múltiplos e complexos, saber aprender, saber engajar-se, assumir responsabilidades e ter visão estratégica;
- VI - Habilidades em compreender ou outros;
- VII - Sigilo e resguardo que a posição exige;
- VIII - Compromisso com a participação cidadã;
- IX - Possuir no mínimo nível médio; e
- X - ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 1º. O cargo de Ouvidor Geral do Município terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo.

§ 2º. O suplente de Ouvidor-Geral, só será nomeado ou designado, no impedimento legal do Titular.

§ 3º. O ocupante do cargo de ouvidor geral do município faz jus à gratificação por desempenho de função de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração básica.

§ 4º. Quando a nomeação para o cargo de ouvidor-geral do Município de Ananás/TO recair sobre servidor efetivo ou comissionado



pertencente ao quadro da administração pública do Município de Ananás/TO, este deverá optar por uma das remunerações, sendo devida a gratificação por desempenho de função de 40% (quarenta por cento) sobre sua remuneração básica.

§ 5º. A gratificação prevista nos §3º e §4º deste artigo, não incorporará ao vencimento ou remuneração, nem servirá de base para cálculo de aposentadoria.

§ 6º. O Ouvidor Geral do Município gozará de autonomia e independência.

§ 7º. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, deverá guardar sigilo referente a informações levadas a seu conhecimento nos casos em que a lei e o usuário expressamente o requerer.

§ 8º. Em caso de férias ou afastamento superiores a 30 (trinta) dias será designado seu substituto.

§ 9º. A especificação do cargo, carga horária, quantidade, nível de escolaridade, símbolo, vínculo e vencimento é o constante no anexo único desta lei.

§ 10º. O Poder Executivo providenciará a disponibilidade de imóvel, móveis, veículos e servidores solicitados pela Ouvidoria Municipal, destinados ao cumprimento de suas funções.

Art. 4º. A inscrição dos candidatos, a escolha e a destituição dos membros da Ouvidoria Geral do Município serão efetuadas da seguinte maneira:

I - Os interessados, devem se inscrever pelo período divulgado, anexando o certificado de conclusão de ensino médio, currículo e ofício solicitando sua inscrição, devendo o mesmo ser protocolado no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal;

II - O Chefe do Executivo, após análise dos inscritos, indicará 5 (cinco) nomes ao Poder Legislativo para sabatina e aprovação pela maioria absoluta dos Vereadores;

III - Caso o número de inscritos seja inferior ao número de inscrições a serem enviadas à Câmara Municipal, o Chefe do Executivo poderá indicar apenas três nomes para a apreciação e sabatina da Câmara dos Vereadores;

IV - Após a escolha pelo Poder Legislativo, o Presidente da Câmara Municipal encaminhará ao Chefe do Executivo, os nomes escolhidos para o cargo de Ouvidor Geral do Município e suplente de Ouvidor-Geral, cabendo ao Prefeito Municipal a nomeação mediante portaria e as providências de posse dos mesmos;

V - A perda do mandato do Ouvidor Geral do Município será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, desde que tal ato



seja fundamentado, em decorrência de conduta considerada incompatível com o exercício das funções do cargo ou fundada por falta grave ou improbidade e contra os princípios da legalidade, moralidade, ética e profissionalismo, obedecendo as seguintes etapas:

- a) protocolo de denúncia fundamentada pelo requerente ao Executivo Municipal;
- b) avaliação e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município;
- c) sindicância e processo administrativo;
- d) encaminhamento do procedimento ao Legislativo Municipal; e
- e) decisão fundamentada pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Ocorre que os indigitados artigos 3º e 4º, depois de modificados e aprovados pela Câmara Municipal, estampam comando de autentica gestão administrativa, com interferência expressa no Poder Executivo, impondo-lhe a adoção de ações concretas.

Nos termos do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, “compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- II- **criação de cargos**, empregos e funções na administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;
[...]
- IV - **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município.**

A exclusividade da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. É de se ter em mente, que o interesse da Administração Pública é que constitui a *ratio essendi* primordial da reserva de iniciativa ao Executivo.

O Prefeito Municipal é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública local, por cujos interesses tem que zelar, e só ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los.

Ora, se a exclusividade é conferida também quanto à regulamentação dos interesses referentes à matéria reservada, claro está que o poder de emenda do Legislativo encontra aí um limite de atuação.

Não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra da reserva.

Reserva-se ao Executivo a regulamentação dos interesses vinculados às matérias previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, e não compete ao Legislativo mudar a fixação desses interesses.



Tal disposto, é de observância obrigatória pelos Estados Membros (art. 25 C.F.) e pelos Municípios (art. 29 C.F.).

A Lei Orgânica do Município de Ananás, em seu art. 49 e incisos, ratificou o disposto na Constituição Federal, em relação a reserva de leis.

Os projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, não comportam emendas alterando os limites dos interesses que o titular do poder de iniciativa propõe proteger com a apresentação do projeto.

Pela posição do titular da iniciativa (Chefe da Administração local), cabe a ele definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta. **Ao Legislativo, cumpre tão-só aprovar ou rejeitar a proposição, sendo admitidas apenas as emendas que não descaracterizem ou não desnaturem o projeto inicialmente apresentado.**

Assim, em consonância com o que foi dito sobre o poder de emenda de que é detentor o Poder Legislativo, podemos afirmar que o poder de emenda é o poder de modificar os interesses, nos limites da matéria do projeto de lei, a que se refere. Em consequência, **não será admissível emenda que vise à rejeição pura e simples do texto formulado por quem detém a exclusividade da iniciativa.** De igual forma, não poderá ser considerada emenda que pretenda introduzir conceito completamente estranho ao texto do projeto a que se refere.

Em assim agindo, o Legislativo usurpa a competência privativamente atribuída ao Executivo e, com tal atitude, afronta o princípio da Tripartição dos Poderes, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa (art. 2º c/c o art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

A inserção de emendas substanciais que, por sua natureza, descaracterizam e desnaturam a vontade do titular da iniciativa, constitui afronta ao ordenamento jurídico-constitucional. A extrapolação dos limites do poder de emenda, atinge o Texto Constitucional em seus alicerces, em suas vigas mestras representadas pelos princípios constitucionais norteadores de todo o sistema.

As emendas apresentadas pelo Legislativo, ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, desfiguraram e desnaturaram a vontade do Alcaide, inviabilizando por diversos motivos a sua aplicabilidade, portanto, estão maculadas de inconstitucionalidade e ilegalidade, por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, cominando com o insanável vício de iniciativa.

Na prática o Poder Legislativo retira do Poder Executivo a competência para nomear/designar o Ouvidor-Geral do município e atrai esse poder para si, mediante aprovação por maioria absoluta da Câmara Municipal, dentre os 05 nomes encaminhados pelo Prefeito Municipal, depois de sabatinados, ou seja, a Câmara designaria o Ouvidor e seu Suplente dentre os cinco nomes indicados pelo Prefeito. A emenda também altera a forma de escolha do Ouvidor-Geral e seu suplente que passa a ser totalmente diferente da iniciativa original do projeto, prevendo inscrição



de candidatos ao cargo, nos termos do modificado art. 4º, onde o Chefe do Executivo teria que escolher 05 nomes e encaminhar a Câmara, retirando a competência exclusiva de nomeação de servidor do Poder Executivo do Prefeito Municipal.

2- DA CONCLUSÃO

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988), estadual (art. 4º da Constituição Estadual, de 1989) e ainda a Lei Orgânica Municipal (art. 49), revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa e imposição de obrigações ao Poder Executivo, que não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei Municipal nº 23/2022 que aprovou o Projeto de Lei nº 18/2022, especificamente quanto aos artigos 3º e 4º**, devolvendo-a, em obediência ao § 2º do art. 56 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências, os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Prefeito Municipal